DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 243/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15825/2014
PROTOCOLO	: 1540594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 143/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.237,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **execução financeira** do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 143/2014** - (peça 17).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 041/2014* e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2342/2015* - (peça 21).

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (carne e pão), para alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Batayporã, a serem adquiridos com recursos próprios, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o valor de R$ 47.237,00 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e sete reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 17).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21535/2015** - (peça 25).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17422/2015** - (peça 26), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 041/2014* e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2342/2015* - (peça 21).

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (carne e pão), para alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Batayporã, a serem adquiridos com recursos próprios, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o valor de R$ 47.237,00 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e sete reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 17).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 23):

Valor Contratado	R$ 47.237,00
Valor Empenhado	R$ 47.237,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.237,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 47.237,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 25 – fls. 3/4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 143/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ Nº 10.704.422/0001-00), nos termos do

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fls. 1), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 041/2014*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2342/2015* - (peça 21), obedecendo às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 143/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paraíso Alimentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, por seu Representante, Senhor Marcelo Alves, CPF/MF nº 305.830.711-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator